



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

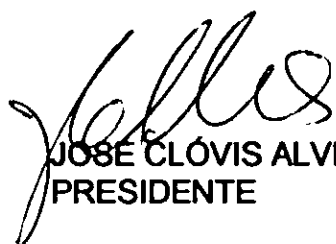
Lam-5

Processo nº. : 10305.000529/98-11
Recurso nº. : 121.522
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 107-06.361

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE - PARCELA DIFERÍVEL - Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal a inexistência de irregularidade fiscal, impõe-se o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10305.000529/98-11
Acórdão nº. : 107-06.361

Recurso nº. : 121.522
Recorrente : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 69/75, da decisão prolatada às fls. 59/61, da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de IRPJ, fls. 14.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte descrição da irregularidade fiscal:

*"Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente.
Arts. 20 e 21 da Lei 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto 332/92.*

*Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na determinação do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo.
Art. 154, 382 e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, art. 14 da Lei 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei 8.541/92."*

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação (fls. 01/03), seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ – Período-base: 1993

REVISÃO DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de lucro inflacionário superior ao estabelecido pela legislação e de prejuízo fiscal

Processo nº. : 10305.000529/98-11
Acórdão nº. : 107-06.361

indevidamente compensado, procede o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão em 22/11/99 (doc. fls. 68), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/12/99, conforme protocolo de fls. 69, com a juntada dos documentos de fls. 76/140, onde argúi, em síntese, o seguinte:

1. que efetuou o cálculo da correção monetária dos resultados dos exercícios mensais, acumulado até o mês anterior ao de cada cálculo, não refletindo este valor em seus livros contábeis, mesmo porque para efeito de apuração do resultado societário os valores correspondentes à correção monetária dos resultados mensais deveriam ser expurgados;
2. que efetivou a adição da referida correção monetária dos resultados intermediários na apuração do lucro real, na linha 19 do quadro 4 do anexo 2 (demonstração do lucro real);
3. que os valores lançados como diferença entre as despesas financeiras e variações monetárias passivas e receitas financeiras e variações monetárias ativas na realidade representam, saldo credor de correção monetária dos resultados mensais anteriores que, por falta de linha específica, foram registrados no espaço destinado às citadas diferenças;
4. que os valores registrados, embora tenham sido negativos, tiveram efeito no cálculo do lucro inflacionário do período; porque não se tratavam de diferença entre as despesas financeiras e variações monetárias passivas e receitas financeiras e variações monetárias ativas, como pode parecer na primeira análise da declaração de rendimentos e sim de saldo credor de correção monetária dos resultados mensais anteriores;

Processo nº. : 10305.000529/98-11
Acórdão nº. : 107-06.361

5. que o máximo que o autuante poderia imputar à recorrente seria uma falha formal no preenchimento da declaração de rendas, falha esta com a qual não concorda, visto que não existe uma linha neste documento adequada para o registro do saldo de correção monetária de resultados mensais de meses anteriores
6. que junta ao recurso planilhas que demonstram: a) o modo como apurou seus prejuízos; b) o modo como o autuante entendeu ser correta a apuração; c) o resultado a que se chegaria se, além de reverter as exclusões efetuadas, revertesse também as adições procedidas no LALUR.

Não se questiona nos presentes autos, a realização do depósito de 30% da exigência fiscal, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, visto que não houve a constituição de crédito tributário contra a recorrente, tendo em vista que o lançamento se limitou a glosar o excesso de prejuízo fiscal apurado pela interessada.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.295, de 12/07/00, (fls. 144/149), para que a fiscalização verificasse a legitimidade dos valores lançados mensalmente a título de correção monetária no LALUR, que teriam gerado o montante do lucro inflacionário questionado nos presentes autos; e verificasse se o procedimento adotado pela contribuinte de fato ocasionou resultado tributável diferente daquele que ordinariamente seria obtido.

É o relatório.

Processo nº. : 10305.000529/98-11
Acórdão nº. : 107-06.361

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, onde foram constatadas as irregularidades descritas no relatório.

Ao realizar a diligência solicitada por este Colegiado o Auditor Fiscal manifestou-se às fls. 241/242:

"1. Não houve receitas financeiras excedentes das despesas financeiras, durante os meses do ano de 1993, portanto, não deveria constar nenhum valor na linha 2, do quadro 6, da declaração de imposto de renda, exercício de 1994, ano-base de 1993. Os valores ali consignados referem-se às contrapartidas das atualizações dos lucros ou prejuízos contábeis, apurados mensalmente;

2. os valores constantes do quadro 6, linha 2, da citada declaração referem-se a valores correspondentes às receitas ou despesas de correção monetária, registradas, extracontabilmente, em contrapartida às atualizações monetárias dos resultados mensais, (vide documentos de fls. 264/268, de acordo com norma da SUSEP (Circular SUSEP nº 01, artigo 4º., de 11/01/1993, fls. 263);

3. os valores constantes do quadro e linha retrocitados foram objetos de adições ou exclusões, ao lucro líquido, na determinação do lucro real, conforme o caso (se atualização de lucro ou prejuízo contábil), vide doc. de fls. 264, e cópia da declaração, fls. 265/268;

4. o procedimento da sociedade, em pauta, no momento em que apurava o lucro inflacionário do período-base, não gerava nenhum prejuízo para o fisco. Quando diminuía o

Processo nº. : 10305.000529/98-11
Acórdão nº. : 107-06.361

saldo credor de correção monetária (meses de fevereiro, março e abril/93), apurava lucro inflacionário diferido menor, a ser excluído do lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, consignava a diferença a título de outras exclusões (vide doc. de fls. 264). Se aumentava o valor do saldo credor de correção monetária, majorando o valor do lucro inflacionário diferido, a ser excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real, efetuava adição de valor correspondente. Esta forma de proceder acarretava valor de lucro inflacionário diferido diferente daquele determinado pela legislação tributária, ora maior, ora menor;

5. o procedimento da sociedade, não teria resultado tributável, quando da apuração do lucro inflacionário diferido, diferente daquele que seria obtido de forma legal; isto é, caso não tivesse feito consignar, no cálculo do lucro inflacionário diferido, o valor das contrapartidas, das atualizações dos resultados mensais, como se fossem receitas financeiras excedentes das despesas financeiras (com sinal positivo ou negativo), visto adicionar ou excluir a diferença. Entretanto, aquela forma de apurar o lucro inflacionário diferido, gerou prejuízo para o fisco, quando da redução do citado lucro, como aconteceu nos meses de fevereiro, março e abril/93 (o lucro inflacionário acumulado nesses meses, ficou menor, diminuindo o valor realizado a ser oferecido à tributação). Já o lucro inflacionário diferido acumulado, apurado nos meses de maio a dezembro/93, foi maior (vide doc. fls. 179), aumentando o valor tributável, quando de sua realização, conseqüentemente, beneficiando a Fazenda Nacional;


6. deveria ter sido feito lançamento, relativo à incorreta apuração do lucro inflacionário diferido, nos meses de fevereiro, março e abril/93. Todavia, por força da NOTA MF SRF/COSIT nº 577, de 24 de agosto de 2000, fls. 269/275, não cabe mais a cobrança de imposto de renda, em qualquer hipótese, cujo fato gerador tenha ocorrido em 1993, tendo em vista o prazo decadencial."

Do exposto, tendo em vista o parecer da autoridade diligenciante que concluiu pela inexistência das irregularidades consignadas no lançamento de ofício, não há como se mantê-lo.

Processo nº. : 10305.000529/98-11
Acórdão nº. : 107-06.361

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.



NATANAEL MARTINS